



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

DE 199

3.634

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. FEU ROSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para permitir a movimentação da conta vinculada no pagamento de prestações habitacionais em atraso.

DESPACHO: 17/09/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 06/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.634, DE 1997
(DO SR. FEU ROSA)

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para permitir a movimentação da conta vinculada no pagamento de prestações habitacionais em atraso.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991)



APENAS-A-SE AO PL. 913/91
3634
PROJETO DE LEI N° , DE 1997
(Do Sr. Feu Rosa)

PRESIDENTE

3634
PROJETO DE LEI N° , DE 1997
(Do Sr. Feu Rosa)

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada no pagamento de prestações habitacionais em atraso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do inciso XII seguinte:

"Art. 20.

.....
XII - pagamento de prestações habitacionais em atraso, relativas a financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
.....
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e seu artigo 20, especificamente, relaciona as diversas situações em que poderá ser movimentada a conta vinculada do trabalhador.

Entre elas encontram-se a despedida sem justa causa, a aposentadoria, a extinção total da empresa, o falecimento do trabalhador, ou, ainda, quando este ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

Especificamente no que tange à moradia própria, atualmente é permitida a movimentação da conta vinculada do trabalhador também para o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, segundo determinadas condições, e para o pagamento total ou parcial do preço do imóvel desde que o mutuário conte, no mínimo, 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes, e que a operação de compra e venda seja financiável nas condições vigentes do SFH.

Como se verifica, as prestações habitacionais podem ser parcialmente pagas com os recursos do FGTS. Contudo, a nosso ver, paradoxalmente, desde que o mutuário esteja em dia, ou seja, em condições de arcar mensalmente com seus compromissos. Já em condições adversas, de desespero muitas vezes, que o forcem a atrasar suas prestações da casa própria, o mutuário não tem contemplada na lei a possibilidade de utilizar os seus próprios recursos, ressalte-se, que estão depositados no FGTS, para quitá-las.

Trata-se, claramente, de injusta lacuna da lei, que precisa ser corrigida.

É o que pretendemos, contando com o imprescindível apoio dos nobres parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de 09 de 1997.

Deputado FÉLIX ROSA

70811104.160



LEI 8.036 DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

* *Inciso XI acrescido pela Lei número 8.922, de 25/07/1994.*

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.